



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, de 2015, que Homologa o Convênio ICMS nº 122, de 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015.**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2015, de autoria do Dep. Delmasso, que dispõe sobre a homologação do Convênio ICMS nº 122, de 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que o CONFAZ, na sua 119ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus – AM, no dia 30 de setembro de 2005, celebrou o Convênio nº 51/05, no qual autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica. Ressalta ainda que a Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, já contempla a renúncia de receita tributária em razão de convênio supracitado para aquele exercício e os três exercícios subsequentes.

O PDL 74/2015 foi aprovado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a homologação do Convênio ICMS nº 122, de 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 74/2015 respeita as regras e princípios normativos emanados da Constituição Federal de 1988, notadamente o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, que exige o convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para a concessão de isenção do ICMS por parte dos estados-membros e do Distrito Federal.

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

(...)

*XII - cabe à lei complementar:*

(...)

*g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

A proposição em análise também se harmoniza com o § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual determina a homologação desses convênios do CONFAZ por parte da Câmara Legislativa para que eles produzam os seus efeitos jurídicos no âmbito do Distrito Federal, bem como aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 14 da LRF.

*Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:*

(...)

*§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.*

Além disso, a proposta também se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do DF, considerando que a homologação se processa por meio de Decreto Legislativo.

*Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:*

*I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;*

(...)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

*Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.*

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2015, de autoria do Dep. Delmasso, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

**Deputado**

***Presidente***

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

***Relator***